

DECISÃO ARSP/DS/018/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86255975
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2020, referente à fiscalização do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Contrato de Programa de Água Branca – ES, Bloco 7 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/015/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Contrato de Programa (Bloco 7) do Município de Água Branca – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/015/2020** (fls. 18 a 25) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2020** (fls. 14 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 05 (cinco) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 05 (cinco) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/034/2020** (fls. 27 a 30), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 082/2021** (fls. 32 a 36). Após, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2020** (fls. 14 a 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: A Cesan não atendeu às metas previstas no PMSB de Água Branca para o percentual de perdas na distribuição de água no ano de 2018.

C2: Os valores dos investimentos realizados pela Cesan no Sistema de abastecimento de água do município de Água Branca para a ação de “Ampliar Redes através do crescimento vegetativo” não foram realizados nos anos de 2017 e 2018 (Apêndice A – Projeto 03 do PMSB).

C3: Os valores dos investimentos realizados pela Cesan no Sistema de abastecimento de água do município de Águia Branca para a ação de “Ampliar ligações através do crescimento vegetativo” não foram realizados nos anos de 2017 e 2018 (Apêndice A – Projeto 03 do PMSB).

C4: Os valores dos investimentos realizados pela Cesan no Sistema de abastecimento de água do município de Águia Branca para a ação de “Fazer melhorias operacionais no sistema de abastecimento de água” não foram realizados no ano de 2017 (Apêndice A – Projeto 07 do PMSB).

C5: A Cesan não realiza o monitoramento do “Indicador de Saturação do Sistema Produtor”, previsto no PMSB de Águia Branca para o Sistema de Abastecimento de Água.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...) § 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Esclareço ainda que a presente notificação é referente a constatações passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer pode ser dosada por esta julgadora.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 082/2021** (fls. 32 a 36).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP nos referenciados Pareceres Técnicos, concluo: a) pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C1; b) pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C2, C3, C4 e C5.

17. Transcrevo a seguir as avaliações da área técnica que foram acatadas por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador:

A CESAN informa que o índice de Perdas da Distribuição, no valor de 30,8%, enviado a ARSP e que gerou a Notificação, se referia ao valor do mês de maio/18, portanto não representa o valor de 2018 e encaminha tabela com os valores de 2018 e 2019.

Esclarece que conforme compromisso firmado no PMSB, Projeto 7 “Fazer melhorias operacionais no sistema de abastecimento de água sempre que necessário para manter a eficiência”, elaborou projeto e vem realizando importantes obras no SAA de Água Branca, Reservatórios e substituição de redes. Alega que o “aumento” do índice de perdas pode ser atribuído ao volume de água de serviço, que faz parte do Consumo Autorizado Não Faturado, das obras realizadas no município e que, equivocadamente, não foram medidos e nem estimados para inserção/utilização no cálculo do índice de perdas. Observa que desde março de 2019 os valores voltaram a estar dentro da meta e encaminha gráfico para demonstrar o índice de perdas na distribuição.

Avaliação da ARSP:

Apesar das melhorias posteriores, a prestadora de serviços não cumpriu a meta estabelecida no PMSB de Água Branca para o ano de 2018, configurando infração. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2, C3:

Argumentos do Prestador:

A CESAN alega que o Contrato de programa com o Município de Água Branca foi assinado em setembro de 2017, o que impedia que a CESAN executasse obras de crescimento vegetativo antes da concretização do referido documento, informa ainda que em 2018 não

foi necessária a ampliação de redes de distribuição de água, pois a cobertura do sistema já totalizava 100%.

Avaliação da ARSP:

Considerando que os valores de investimentos são meramente norteadores e referenciais. Tais valores do PMSB são uma previsão de investimentos de acordo com as prioridades do município, baseadas nos preços referentes a data de quando elaborado o plano, podendo sofrer alterações, e servem de acompanhamento para as metas físicas, presume-se procedente a alegação da prestadora. Situação Atual: constatação encerrada.

C4:

Argumentos do Prestador:

A CESAN alega que o Contrato de programa com o Município de Águia Branca foi assinado em setembro de 2017, o que impedia que o investimento fosse realizado pela antes da concretização do referido documento. Informa ainda que o valor investido em 2018 (após assinatura do contrato de programa) é bastante superior à meta dos anos de 2017 e 2018 e ressalta que houve a necessidade de realizar projetos, orçar, licitar e iniciar a execução das obras para realizar tais investimentos.

Avaliação da ARSP:

Considerando que os valores de investimentos são meramente norteadores e referenciais. Tais valores do PMSB são uma previsão de investimentos de acordo com as prioridades do município, baseadas nos preços referentes a data de quando elaborado o plano, podendo sofrer alterações, e servem de acompanhamento para as metas físicas, presume-se procedente a alegação da prestadora. Situação Atual: constatação encerrada.

C5:

Argumentos do Prestador:

A CESAN alega que atualmente realiza o monitoramento do Indicador de Saturação do Sistema Produtor, entretanto, buscou a captação de recurso para ampliação do sistema em 2018 e desde então, trabalhou na elaboração dos projetos, solicitação de licenças e desapropriações e formalizou financiamento com o Bando do Nordeste para esse empreendimento em junho de 2018. Informa que a ampliação do sistema, que beneficiará 5.854 habitantes no fim de plano (2050), está atualmente em fase de conclusão de orçamento para processo licitatório da execução das obras. Ressalta também que, durante todo o período, monitorou a qualidade da água produzida no sistema, e que mesmo que a ETA tenha operado acima da capacidade projetada, não houve comprometimento da qualidade da água produzida, tendo em vista que o IQA de Águia Branca se mantém com a média anual superior a 99% de 2016 a 2019.

Avaliação da ARSP:

Apesar do Plano Municipal de Saneamento Básico de Águia Branca, apresentar a composição de fórmula e o objetivo e finalidade do Indicador de Saturação do Sistema Produtor, o mesmo não apresenta ano de referência para os indicadores. Ainda, tendo em vista que a CESAN passou a monitorar tal indicador no ano de 2018, considera-se esta constatação cumprida. Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2020** (fls. 14 a 17) e na análise descrita nesta seção, permanece uma infração administrativa cometida pelo prestador de serviço, qual seja: C1. A constatação esta enquadrada como descumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 1.358/2016 e é passível da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que inexistente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - I. Pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C1 e, conseqüentemente, a lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 011/2021;
 - II. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C2, C3, C4 e C5.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 011/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 07 de dezembro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 07/12/2021 12:07:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/12/2021 12:07:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-XD8GL5>